

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2008

(Apensos: PL nº 4.410, de 2008, PL nº 4.915, de 2009, PL nº 778, de 2011)

Altera os arts. 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.397, de 2008, de autoria do Sr. Magela, tem por objetivo impor medidas para promover a alternância de poder no mandato dos dirigentes das entidades de administração do desporto e ampliar o espaço da representação regional na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, determina que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, bem como a inelegibilidade, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, de cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.



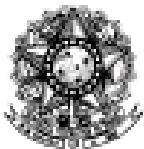
Além disso, determina que, no caso dos dois membros do STJD indicados por entidade de administração do desporto, um será indicado pela entidade nacional e o outro pelo conjunto das entidades regionais, garantido o rodízio entre os Estados. Da mesma forma, estabelece que, no caso dos dois advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, um será indicado pelo conselho federal e o outro pelo conjunto das seccionais, garantido o rodízio entre os Estados.

O Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, de autoria do Sr. Rodrigo Rollemberg, apensado, tem por objetivo deixar claro que o limite de quatro anos para a duração do mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva também se aplica ao mandato dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e que, nos dois casos, cabe apenas uma recondução. Além disso, o PL também explicita que a exigência de que os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva sejam bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada, também se aplica ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

O Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do ilustre Deputado Dr. Ubiali, apensado, impõe que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

O Projeto de Lei nº 778, de 2011, do ilustre Deputado Amauri Teixeira, apensado, exige a inclusão, nos estatutos das entidades de prática desportiva e de administração do desporto, da restrição do limite de uma reeleição aos seus dirigentes, como mais um pré-requisito exigido no art. 18 da Lei Pelé para a concessão de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

No prazo regimental para a apresentação de emendas na Comissão de Turismo e Desporto, o Deputado José Rocha apresentou a Emenda nº 01/2011, para dispor que no estatuto das entidades o limite à reeleição dos dirigentes deve constar desde que ela se beneficie de recursos públicos; que independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos e nomeados, caso



eles ou os parentes designados na alínea g proposta para o inciso II do art. 23 sejam reconduzidos ou eleitos; e que para a obtenção de recursos públicos é obrigatório que nos estatutos conste a cláusula de limitação do mandato.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita com prioridade.

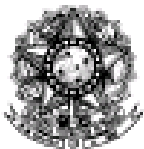
Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em análise altera a Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, com o objetivo de promover a alternância de poder na gestão das entidades de administração do desporto, a renovação dos membros que compõem os órgãos da Justiça Desportiva, bem como o de garantir a representação regional na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A legislação atual permite a permanência de dirigentes por longo tempo no comando de entidades de administração do desporto (confederações e federações). A Lei n.º 9.615, de 1998, fixa, no art. 23, matérias que deverão obrigatoriamente ser regulamentadas nos estatutos dessas associações. Não há menção ao mandato dos dirigentes. Atualmente, portanto, não há nenhuma regra geral sobre duração de mandato ou reeleição. Cada entidade decide sobre o assunto.

Tem razão o Ilustre Sr. Magela, quando afirma em sua justificção: *“Essa característica do nosso sistema tem permitido a fixação de*



verdadeiros reinados no lugar de simples mandatos (...) em detrimento da desejada profissionalização da prática desportiva, do fortalecimento dos clubes, do espetáculo desportivo ...". O nobre Deputado Dr. Ubiali muito apropriadamente também disserta que "Independentemente do mérito de suas gestões, a alternância de poder é prática essencial para promover a renovação de idéias, projetos e práticas profissionais; quebrar esquemas de poder viciados; favorecer administrações mais impessoais, conforme os objetivos da entidade."

Vejo como meritórias, portanto, as iniciativas desses parlamentares de impor o limite de uma única reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato. A medida de determinar a inelegibilidade de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições, constante do PL nº 4.397, de 2008, do Sr. Magela, me parece também oportuna.

Contudo as proposições dos ilustres Srs. Magela e Dr. Ubiali ferem a autonomia garantida no art. 217 da Constituição Federal às entidades desportivas quanto ao seu funcionamento e organização. Além disso, essas entidades são associações privadas e contam, também, com a autonomia garantida no art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, elas estão duplamente autorizadas pela Lei Maior a inserir em seus estatutos as normas para a eleição de seus dirigentes que foram por elas julgadas mais apropriadas para o cumprimento de suas finalidades.

Por meio da Emenda nº 01, de 2011, de minha autoria, busquei sanar esse vício, ao propor que o limite de uma única reeleição seja instituído apenas para as entidades que se beneficiem de recursos públicos. Essa alternativa promove a alternância de poder nas entidades desportivas sem ferir-lhes a autonomia, pois não se aplica a todas as entidades desportivas, mas apenas às interessadas em obter verbas do Estado.

Nessa mesma direção segue a iniciativa do Deputado Amauri Teixeira, com a diferença de que a restrição estatutária para a reeleição dos dirigentes nas entidades desportivas interessadas ou beneficiárias de recursos públicos é inserida no art. 18 da Lei Pelé. Revendo a matéria, parece-



me que esse dispositivo é o mais apropriado, já que elenca justamente os pré-requisitos que as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão cumprir para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

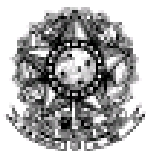
Enfim, sobre a proposta de limitar o mandato dos dirigentes desportivos, resolvo por acolher as propostas dos Srs. Magela, Dr. Ubiali, Amauri Teixeira e da Emenda nº 01 por mim apresentada, na forma do Substitutivo anexo.

Quanto às mudanças na justiça desportiva, entendo que, apesar do mérito das propostas constantes dos projetos relatados, elas não são oportunas em face das divergências em relação à recente negociação entre atletas, clubes e federações que antecederam a aprovação do texto da nova Lei Pelé, no início de 2011. O assunto esteve na pauta das reuniões que coordenei como relator do PL nº 5.186, de 2005, e o texto pactuado foi aprovado na sessão legislativa passada.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.410, de 2008, do Sr. Rodrigo Rollemberg e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.397, de 2008, do Sr. Magela, do Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do Deputado Dr. Ubiali, da Emenda nº 01/2011, de minha autoria, e do Projeto de Lei nº 778, de 2011, do Deputado Amauri Teixeira; nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2012_10561



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.397, de 2008

Altera o artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI e com nova redação do parágrafo único:

“Art. 18
.....

VI - contenham em seus estatutos, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto, cláusula expressa para determinar:

- a) limite de uma reeleição para o mandato de dirigentes, inclusive quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato; e de
- b) inelegibilidade de cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito no curso do mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VI deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. “(NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado José Rocha
RELATOR